MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Mensagem N.º 057/2023

Telêmaco Borba, 07 de novembro de 2023.

Excelentíssimo senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Com a presente, encaminho a V. Exa. o anexo anteprojeto de Lei Complementar que *"Altera o § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 98 de 09 de novembro de 2021"*

A alteração se faz necessária a fim de cumprir com orientação encaminhada por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS, a qual, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME1, recomenda a adoção de alíquota de **contribuição do patrocinador** (município) dentro do intervalo de 6% e 13,5%, conforme esclarecimentos contidos na Notificação e Nota Técnica em anexo.

Deste modo, a Secretaria de Previdência, por meio da Nota Técnica acima citada, definiu com fundamentos técnicos e revisão de literatura previdenciária, um intervalo adequado contento os percentuais mínimos (6%) e máximo (13,5%) no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador, seja para implantar um limite máximo ou mesmo um intervalo para este percentual.

Deste modo, solicitamos a alteração para:

Onde se lê:

> [..]
>
> Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:
>
> I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e
>
> II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
>
> § 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.
>
> § 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 100% (cem

por cento) da contribuição do participante, sendo limitada a contrapartida do patrocinador em percentual a ser estabelecido no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios.
[..]

Passa-se ler:

[..]
Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 100% (cem por cento) da contribuição do participante, sendo limitada a contrapartida do patrocinador em percentual **mínimo de mínimos 6% (seis por cento) e máximo 13,5% (treze virgula cinco por cento)**, a ser estabelecido no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios.
[..]

Dessa forma, solicitamos aos nobres Vereadores a apreciação e aprovação do presente anteprojeto de lei.

Atenciosamente,

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Excelentíssimo Senhor:
Hamilton Aparecido Machado
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba – Pr

ANTEPROJETO DE LEI

"Altera o § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 98 de 09 de novembro de 2021.

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 98 de 09 de novembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

[..]

Art. 15. [..] inalterado.

I - [..] inalterado.

II - [..] inalterado.

§ 1º [..] inalterado.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 100% (cem por cento) da contribuição do participante, sendo limitada a contrapartida do patrocinador em percentual mínimo de mínimos 6% (seis por cento) e máximo 13,5% (treze virgula cinco por cento), a ser estabelecido no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios. (NR)

§ 3º [..] inalterado.

§ 4º [..] inalterado.

§ 5º [..] inalterado.

[..]

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e ratificando-se os demais dispositivos da Lei Complementar nº 98 de 09 de novembro de 2021, que não foram alterados pela presente lei.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 07 de novembro de 2023.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município

Rulian Neves Martins
Procurador Adjunto do Município